

DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

Processo: Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 13/2025

Assunto: Decisão de recurso administrativo interposto pela empresa TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA – CNPJ 23.323.113/0001-23.

1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 13/2025-SRP, para contratação empresa especializada para prestação de serviço de autoatendimento *Whatsapp* e *WebChat* multiusuários que possibilite a comunicação automática com respostas pré-definidas e atualizáveis, com integração, treinamento e suporte técnico inclusos, para atender às necessidades da AFEAM.

Após divulgado a revogação do certame pelo Agente de Licitação, em segunda sessão ocorrida em 14.8.2025, o sistema de compras públicas “comprasnet”, automaticamente registrou a intenção de recursos de todos os participantes do certame, em razão da revogação ter ocorrido após a fase de lances.

No dia seguinte, 15.8.2025 a empresa TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA – CNPJ 23.323.113/0001-23, doravante denominada RECORRENTE, tempestivamente, registrou no Sistema Comprasnet suas razões recursais.

O prazo para apresentação das razões pela interessada, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrava-se no dia 21.8.2025 e as contrarrazões no dia 28.8.2025.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

2. Das Solicitações dos Recursos

A empresa RECORRENTE, participante do certame, apresentou sua peça recursal em 15.8.2025, com as seguintes alegações:

2.1 Dos recursos:

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE atacou a decisão do Agente de Licitação de classificar a RECORRIDA em primeira sessão da licitação, não se atentando que o Agente de Licitação já havia reconsiderado este ato em decisão recursal anterior, requerendo ao final de sua peça recursal que:

“1) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

*2) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão, com a imediata desclassificação da empresa VECTAX LTDA e dar sequência nas empresas;*

*Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**”*

2.2. Das Contrarrazões do Recursos

Em razão da natureza da decisão do Agente de Licitação, não houve o registro de contrarrazões recursais.

3. ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO

3.1. Do Exame de Admissibilidade:

O recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado tempestivamente, porém não apresentou requisitos de admissibilidade uma vez que não atacou decisão vigente do agente de licitação.

Cumprido esclarecer que a decisão atacada pelo RECORRENTE foi objeto de reanálise e expressamente revista em sede de julgamento de recurso anterior, em que se reconheceu a necessidade de reabertura da sessão pública e reexame dos atos subsequentes. Ou seja, a decisão atualmente impugnada não subsiste, tendo sido superada por novo pronunciamento, devidamente motivado.

Posteriormente, em segunda sessão, o agente de licitação revogou o certame, com base nos dispositivos 23.2 e subitens do Edital MSPE 13/2025, diante de razões de oportunidade e conveniência, amplamente fundamentadas nos autos.

Tal medida, legítima e discricionária, encerra o objeto do presente processo licitatório, tornando prejudicado o exame de qualquer recurso que verse sobre fases procedimentais superadas.

Nos termos da legislação vigente, são requisitos de admissibilidade recursal, entre outros, a tempestividade, legitimidade, interesse recursal e existência de objeto jurídico relevante.

No caso em análise, o recurso interposto carece de interesse recursal e de objeto, uma vez que:

- A decisão questionada já foi revista anteriormente;
- A licitação foi revogada, extinguindo qualquer efeito prático da pretensão recursal;
- Não há, portanto, prejuízo concreto a ser reparado, tampouco possibilidade de provimento útil.

Assim, o recurso não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos da legislação aplicável.

4. DA DECISÃO:

Pelas razões expostas, este agente de licitação decide não conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa **TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA – CNPJ 23.323.113/0001-23**, por ausência de pressupostos legais de admissibilidade, notadamente pela falta de interesse recursal e pela superveniente perda de objeto.

Desta forma, conforme previsto no art. 116 do RILC-AFEAM, por manter minha decisão, alço este recurso à segunda instância administrativa, para que a Autoridade Superior da AFEAM emita sua decisão final.

Manaus, 29 de agosto de 2025.

LUIZ FERNANDO SILVA JÚNIOR
Agente de Licitação – CPL/AFEAM